



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 311-90.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEJANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Porto Alegre/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 59-60), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pelo candidato, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 65-72).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 77).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 28/11/2017 (fl. 61) e o recurso foi interposto no dia 01/12/2017 (fl. 65), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15, destaca-se que o candidato juntou procuração à fl. 05.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

Em seu parecer conclusivo (fl. 51-53), a Unidade Técnica da 113ª Zona Eleitoral verificou que a quantia de R\$ 3.000,00, oriunda do Fundo Partidário, foi objeto de saque pelo candidato, ferindo o artigo 32 da Resolução n. 23.463/15, que determina que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 59-60):

O exame técnico verificou que R\$ 3.000,00, oriundos do Fundo Partidário, foram objeto de saque pelo candidato, ferindo o artigo 32 da Resolução n. 23.463/15, que preconiza:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Portanto, ao realizar o saque eletrônico, o candidato impediu a adequada verificação da destinação do numerário, contrariando frontalmente o disposto na regra eleitoral.

Ademais, o valor não se revela diminuto, mas percentualmente considerável.

Não vejo possibilidade de aplicação de princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a aprovar sequer com ressalvas as contas prestadas.

Cito precedente do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(PROCESSO: RE 601-57.2012.6.21.0045, Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes)

Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.

Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.

Deve, ainda, o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor dos recursos oriundos do Fundo Partidário sem comprovação da utilização, R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme determinado no artigo 72, §1º da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sua defesa, o candidato argumenta que teria sido comprovada a correta utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário, sendo que a operação de saque se trata de mero equívoco formal, passível de aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido, afirma que os recursos foram destinados a honrar dívida que possuía com seu coordenador de campanha, conforme atesta o recibo à fl. 15.

Inicialmente, cumpre salientar que são passíveis de pagamento com dinheiro em espécie apenas as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, devem ser gastos de pequeno vulto, nos termos dos artigos 34 e 35 da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as **despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, vedado o fracionamento de despesa.

Isto é, gastos eleitorais com valores acima do limite estabelecido no referido artigo, qual seja de R\$ 300,00 (trezentos reais), devem ser realizados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de **cheque nominal ou transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.**

No caso em tela, nada justifica que o candidato não tivesse utilizado a modalidade de transferência bancária para destinar os recursos ao seu coordenador de campanha, modalidade até mais simples do que o saque do recurso no banco e posterior entrega pessoal do numerário.

O certo é que o regramento descumprido objetiva trazer transparência aos gastos de campanha, situação que se fez ausente na presente prestação de contas, fato ainda mais grave quando envolve recursos do Fundo Partidário, mantido com o dinheiro do contribuinte.

Não por outra razão, o uso indevido de recursos do Fundo Partidário importa em devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 72, § 1º, da mesma Resolução:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

**§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

(grifo nosso)

Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, eis que estamos tratando de irregularidade envolvendo recursos do Fundo Partidário e em valor que não pode ser tido como irrisório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(R\$ 3.000,00), o qual corresponde a aproximadamente 29% (vinte e nove por cento) dos gastos efetivados pelo candidato na sua campanha eleitoral, os quais foram declarados no valor de R\$ 10.387,38 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) (fl. 4).

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**